



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 229/2020

PROCESSO Nº 00065.129923/2014-00

INTERESSADO: Diego Cesar de Melo Galvão, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 20 de março de 2020.

Auto de Infração: 001393/2014 **Data da lavratura:** 30/09/2014

Data do fato: 30/09/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657.877/16-2

Enquadramento: inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica).

Infração: *Recusar informações aos agentes da fiscalização.*

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2259394) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.129923/2014-00, inaugurado pelo Auto de Infração nº 001393/2014.

1.2. O Auto de Infração em referência, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Data: 30/09/2014

Hora: 12:00

Local: Rio de Janeiro/GCEP

Ocorrência: Falta de resposta no prazo estipulado

Histórico: O senhor Diego César de Melo Galvão deixou de atender no prazo concedido de dez dias, a partir do recebimento da comunicação, a resposta solicitada ao ofício nº 1128/2014/GCEP/SPO/ANAC, por instruir os processos nº 00065.039332/2014-33 e 00065.049696/2014-21 e 00065.108489/2014-16 com FAP digital não reconhecida pelo examinador conforme processo de apuração de irregularidades nº 00065.111752/2014-54.

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 1805/2018/ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (SEI 2256376), com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 08/11/2018 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2061/2018** (SEI 2259394) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 1805/2018/ASJIN, considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DIEGO CESAR DE MELO GALVÃO no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 28/11/2017 (SEI 2496452). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/novembro/00065-129923-2014-00/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00065.129923_2014_00.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 2600696), no qual, em síntese, alega:

I - em nenhum momento foi notificado regularmente para apresentar os documentos relativos ao artigo 299, VI do CBA;

II - tendo em vista que entre os dias 18/08/2014 e 01/09/2014 o autor estava trabalhando na cidade Pará De Minas, em Minas Gerais, local distante de sua residência única no Rio de Janeiro, não houve possibilidade de ter respondido à autuação em

questão visto o prazo equivocadamente exíguo.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise.

1.9. **É o breve relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade, conforme excerto a seguir, *in verbis*:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) **pedidos de revisão** ou recursos **apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade**; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou

redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de DIEGO CÉSAR DE MELO GALVÃO, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 657.877/16-2, pela infração disposta no AI 001393/2014.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2020, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4163131** e o código CRC **0665E97E**.